

d) todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com a marca, modelo e o ano do veículo;

II - pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos:

a) o veículo a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como à eventual legislação complementar no âmbito estadual e municipal;

b) o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no CTB, normas de execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e legislação complementar no âmbito estadual e municipal;

c) a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilômetro ou aluno transportado;

d) quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros deverá o município efetuar, preferencialmente, a aquisição de passe escolar, desde que seja mais vantajoso para administração.

III - implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso dos alunos do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos e de sua permanência nas escolas públicas estaduais, desde que previamente aprovados pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º Na utilização dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar os municípios deverão observar os procedimentos previstos na legislação pertinente às contratações públicas.

§ 2º Todos os documentos fiscais de despesas realizadas com recursos transferidos à conta do Programa devem ser devidamente identificados com o nome: SEDUC/PETE-PA/NOME DO EXECUTIVO MUNICIPAL, bem como todos aqueles documentos fiscais provenientes de despesas realizadas com recursos de rendimento de aplicação financeira.

§ 3º Reconhecendo o Executivo Municipal eventual transferência indevida ou irregularidade na execução do Programa por parte da Secretaria de Estado de Educação, deverá notificar imediatamente a Secretaria de Educação, para saneamento, caso em que será isento de qualquer ônus decorrente da regularização.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 16. A prestação de contas do Ordenador de Despesas será constituída de:

I - ofício de encaminhamento;

II - demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados - conforme modelo disponível no endereço eletrônico: www.seduc.pa.gov.br;

III - relatório final quanto à execução física e aplicação dos recursos transferidos;

IV - cópia dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas, com todo o movimento no exercício;

V - conciliação bancária da conta específica do Programa, se for o caso, conforme modelo disponível no endereço eletrônico: www.seduc.pa.gov.br;

VI - cópia do(s) comprovante(s) de pagamento(s);

VII - cópia do(s) comprovante(s) de despesa(s);

VIII - cópia do(s) comprovante(s) de recolhimento do(s) imposto (s);

IX - cópia do ato que designou servidor para movimentação da conta PETE/PA/EXECUTIVO MUNICIPAL.

§ 1º O Executivo Municipal elaborará e remeterá a Secretaria de Estado de Educação, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar, contendo os documentos a que se refere este artigo.

§ 2º Além da documentação relacionada no § 1º, a Secretaria de Estado de Educação poderá solicitar ao Ordenador de Despesas outros documentos que julgar convenientes para subsidiar a análise da prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação, por meio da Gerência de Prestação de Contas, ao receber a documentação referente à prestação de contas, providenciará a sua análise e adotará os seguintes procedimentos:

I - na hipótese de concordância com os documentos apresentados pelo Executivo Municipal, ou seja, confirmado o correto preenchimento, a totalidade dos documentos exigidos e a idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido no *caput* deste artigo, aprovará a prestação de contas;

II - na hipótese de discordância com os documentos apresentados pelo Executivo Municipal, ou seja, confirmado erro(s) de preenchimento, ausência de documento(s) exigido(s) e a falta de idoneidade da documentação apresentada, em conformidade com o estabelecido no *caput*, notificará o município para, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação apresentar recurso à Secretaria de Estado de Educação ou a correção da prestação de contas, oportunizando a ampla defesa e o contraditório;

III - na hipótese de ser identificado eventual erro no repasse dos recursos pela Secretaria de Estado de Educação, não deverá o Executivo Municipal arcar com qualquer ônus decorrente deste erro.

§ 4º Caso seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a prestação de contas do Executivo Municipal será aprovada pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 5º Caso não seja provido o recurso a que se refere o inciso II do § 3º deste artigo, a prestação de contas do município não será aprovada pela Secretaria de Estado de Educação que, se for o caso, estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos valores impugnados.

§ 6º Na hipótese da não aprovação da prestação de contas ou da não devolução dos valores impugnados no prazo estabelecido pela Secretaria de Estado de Educação, a Secretaria de Educação encaminhará instaurará Tomada de Contas Especial, nos termos da lei.

§ 7º O Ordenador de Despesas, responsável pela prestação de contas, que permitir inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 8º Constatados erros considerados irrelevantes no conjunto da prestação de contas, desde que estes não comprometam o seu resultado, poderá a Gerência de Prestação de Contas aprovar as contas do Município com ressalvas.

§ 9º Na hipótese da não apresentação da prestação de contas até a data prevista no § 1º, a Secretaria de Estado de Educação notificará o município, estabelecendo o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para sua apresentação, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, em desfavor do gestor responsável pela omissão.

Art. 17. O município que não apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas à Secretaria de Estado de Educação, sob pena de instauração da correspondente Tomada de Contas Especial, inclusive em desfavor do Ordenador de Despesas sucessor, na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao Erário Estadual.

Art. 18. Na falta de apresentação da prestação de contas por culpa ou dolo do anterior Ordenador de Despesas do Executivo Municipal, deverá o Ordenador de Despesas que estiver no exercício do cargo apresentar, obrigatoriamente, em conjunto com as justificativas mencionadas no *caput*, cópia autenticada das representações protocolizadas junto ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, e ao órgão de controle interno municipal.

§ 1º É de responsabilidade do Ordenador de Despesas sucessor a instrução das representações mencionadas no § 1º com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-Ordenador de Despesa, inclusive com o endereço atualizado, se houver.

§ 2º As representações de que trata o § 2º dispensa o Ordenador de Despesa que estiver no exercício do cargo de apresentar à Secretaria de Estado de Educação as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa Estadual de Transporte Escolar é de competência da Secretaria de Estado de Educação, quer pelo órgão central quanto por meio das Unidades Seduc na Escola (USE), das Unidades Regionais de Educação (URE) e das Unidades Escolares, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise de documentos e/ou de processos que originaram as prestações de contas.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação realizará auditoragem da aplicação dos recursos do Programa, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, assim como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para proceder a fiscalização.

§ 2º A fiscalização será deflagrada, isoladamente ou em conjunto, de ofício ou quando for apresentada denúncia formal de irregularidades no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

Art. 20. As despesas realizadas pelo município serão comprovadas mediante documentos originais ou equivalentes, na forma do art. 16, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do Executivo Municipal, devidamente identificados com o nome do Programa Estadual de Transporte Escolar e arquivados no município, juntamente com os demonstrativos, os extratos da conta corrente e das aplicações financeiras e a conciliação bancária, se for o caso, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual pela Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício da liberação dos recursos, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 21. A Secretaria de Estado de Educação adotará as providências para apuração de responsabilidade de qualquer natureza do Ordenador de Despesas ou servidor expressamente por este designado para tal finalidade, com referência aos repasses dos recursos à conta do Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado aos municípios, quando:

I - os recursos forem utilizados em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;

II - a prestação de contas for apresentada em desacordo com a forma e prazo estabelecidos;

III - houver o descumprimento de qualquer preceito normativo.

CAPÍTULO X

DAS DENÚNCIAS

Art. 22. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar à Secretaria de Estado de Educação, junto ao órgão